



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0024462-27.2023.5.24.0000

Relator: TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/07/2023

Valor da causa: R\$ 50.650,12

Partes:

REQUERENTE: Desembargador Francisco das Chagas Lima Filho

REQUERIDO: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL DE OLIVEIRA MUNIZ

ADVOGADO: IRANI OTTONI

ADVOGADO: VAN HANEGAM DONERO

TERCEIRO INTERESSADO: TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: PATRICIA KEILLA DE SOUZA MARINHO DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: TITO ALCANTARA BESSA JUNIOR

ADVOGADO: PATRICIA KEILLA DE SOUZA MARINHO DA SILVA

ADVOGADO: DENISE CRISTINA CORIO FIGUEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: LOREN BAROTTI BESSA

ADVOGADO: DENISE CRISTINA CORIO FIGUEIRA

ADVOGADO: PATRICIA KEILLA DE SOUZA MARINHO DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELLI BAROTTI BESSA

ADVOGADO: DENISE CRISTINA CORIO FIGUEIRA

ADVOGADO: PATRICIA KEILLA DE SOUZA MARINHO DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO: 0024462-27.2023.5.24.0000

TRIBUNAL PLENO

RELATOR: Des. TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA

SUSCITANTE: DES. FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL DE OLIVEIRA MUNIZ

ADVOGADO: IRANI OTTONI

ADVOGADO: VAN HANEGAM DONERO

TERCEIRO INTERESSADO: TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADA: PATRICIA KEILLA DE SOUZA MARINHO DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: TITO ALCANTARA BESSA JUNIOR

ADVOGADA: PATRICIA KEILLA DE SOUZA MARINHO DA SILVA

ADVOGADA: DENISE CRISTINA CORIO FIGUEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: LOREN BAROTTI BESSA

ADVOGADA: PATRICIA KEILLA DE SOUZA MARINHO DA SILVA

ADVOGADA: DENISE CRISTINA CORIO FIGUEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELLI BAROTTI BESSA

ADVOGADA: PATRICIA KEILLA DE SOUZA MARINHO DA SILVA

ADVOGADA: DENISE CRISTINA CORIO FIGUEIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 82-A DA LEI N. 11.101/2005. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho possui competência para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de sociedades empresárias em recuperação judicial, uma vez que o art. 82-A da Lei n. 11.101/2005: **a)** é aplicável apenas à hipótese de quebra (falência); **b)** não estabelece competência privativa do juízo da falência, esclarecendo, apenas, que para este afastar a autonomia patrimonial terá de observar o art. 50 do CC; **c)** não trata da disregard doctrina, mas da **extensão (total ou parcial) dos efeitos da falência aos sócios de responsabilidade limitada.**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0024462-27.2023.5.24.0000.

O Desembargador Francisco das C. Lima Filho expediu ofício ao Presidente do TRT 24ª Região, suscitando a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo em vista questões jurídicas debatidas nos recursos distribuídos à 2ª Turma nos processos n.º 0024243-63.2021.5.24.0071, n.º 0024415-83.2013.5.24.0071 e n.º 0024391-50.2016.5.24.0071 (ID. 0247e47).

O incidente foi cadastrado, dirigido para o órgão competente (Regimento Interno, 146-B) e distribuído na forma da lei.

Submetido à deliberação, o Tribunal Pleno, por unanimidade, admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para definir a "competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de desconsideração da personalidade jurídica de empresa em regime de recuperação judicial"**(ID. d5d0b0e).

Publicado o acórdão, proferi a decisão de ID ec8f85, em que determinei a suspensão do julgamento de processos, reputei desnecessária a instrução do incidente e ordenei a realização de intimações.

Apenas Gabriel de Oliveira Muniz se manifestou, sustentando a competência da Justiça do Trabalho (ID. 91f44a5).

O Ministério Público do Trabalho ofertou parecer em que, igualmente, defendeu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de pessoa jurídica em recuperação judicial (ID. ae78de9).

Devidamente instruído e apto ao julgamento, submeto aos demais integrantes deste Colegiado, então, o meu voto.

I - FUNDAMENTAÇÃO

A Justiça do Trabalho sempre teve a sua competência afirmada para redirecionar os atos executivos em face dos sócios de sociedades empresárias em recuperação judicial.

A partir da publicação da Lei n. 14.112/2020, entretanto, passou a haver controvérsias sobre essa competência, diante da seguinte redação dada ao art. 82-A da Lei n. 11.101/2005:

Art. 82-A, parágrafo único.A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do



Assinado eletronicamente por: TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA - 09/02/2024 17:07:51 - 9cc1e50
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23112710185669000000010646119>
 Número do processo: 0024462-27.2023.5.24.0000
 Número do documento: 23112710185669000000010646119
 ID. 9cc1e50 - Pág. 2

art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Referido dispositivo legal, porém, não subtraiu a competência da Justiça do Trabalho, uma vez que:

- a) está dirigido à hipótese de quebra (falência) e não à recuperação judicial;

Nesse sentido o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Juízo da recuperação judicial não detém competência para decidir sobre constrição de bens de sócio incluído no polo passivo da execução em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda. 2. Nessa linha, inexiste conflito entre os juízos em razão da incidência da Súmula n. 480/STJ. 2. **O art. 82-A da Lei n. 11.101/2005 é aplicável aos casos envolvendo empresas falidas e não às em recuperação judicial**, caso da agravante. 3. Manutenção da decisão agravada. Agravo interno improvido. (AgInt no CC n. 190.411/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 82-A DA LEI N. 11.101/2005. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Em regra, a competência para desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades em recuperação judicial não é exclusiva do Juízo recuperacional. 2. "**O art. 82-A da Lei n. 11.101/2005 é aplicável aos casos envolvendo empresas falidas e não às em recuperação judicial, caso da agravante**" (AgInt no CC n. 190.411/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023). 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no CC n. 194.051/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Nesse sentido, também, o entendimento de algumas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-AUTOR INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E JURÍDICA RECONHECIDA Nos termos da jurisprudência desta Eg. Corte, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica de empresa executada em recuperação judicial, tendo em vista que os bens dos sócios não se confundem com os da pessoa jurídica recuperanda. **O art. 82-A, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112/2020) refere-se especificamente à "sociedade falida". Não se aplica à empresa em recuperação judicial.** Recurso de Revista conhecido e provido (RR-1001032-52.2021.5.02.0019, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 28/04/2023).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. EXECUTADO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - A decisão monocrática reconheceu a transcendência, porém negou provimento ao agravo de instrumento. 2 - Os argumentos invocados pela



parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - Esta Corte Superior vem decidindo que, na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de direcionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Julgados. 4 - Nesse mesmo sentido o STJ considera a Justiça do Trabalho competente para julgar, a desconsideração da personalidade jurídica, quando a empresa estiver em recuperação judicial, como no caso. Eis o julgado: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO TRABALHISTA QUE DETERMINOU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA SUSCITANTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, A PRINCÍPIO, DE DECISÕES CONFLITANTES. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO VINDICADO E PERIGO DA DEMORA NÃO EVIDENCIADOS. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que "a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça" (AgInt no CC 160.384/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 23/10/2019, DJe 30/10/2019). 2. Por outro lado, inexiste conflito quando a execução contra a recuperanda é redirecionada a sócio que não está submetido ao processo de soerguimento, nos termos da Súmula 480/STJ. 3. Não evidenciados a plausibilidade do direito vindicado e o perigo de dano, de rigor o indeferimento do pedido liminar, revelando-se escorreita a decisão ora agravada que assim procedeu. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 178530/SP; Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE ; Segunda Sessão DJe 03/09/2021) 5 - Ressalte-se, ainda, que tal entendimento não se alterou com a inclusão do artigo 82-A, e parágrafo único, à Lei n.º 11.101/2005, por meio da Lei n.º 14.112/2020, pois a referida lei se refere à sociedade falida. 6 - Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentos. 7 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1000609-42.2016.5.02.0351, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/11/2023).

RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELOS EXEQUENTES. ANÁLISE CONJUNTA EM FACE DA IDENTIDADE DE MATÉRIA. LEI N° 13.467/2017. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE CO-DEVEDORES, AO INVÉS DE HABILITAR O CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Saliente-se, ainda, que o artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005, que confere tal competência ao Juízo Universal, aplica-se somente aos casos de falência e, ainda, desde que tenha sido decretada após 23/01/2021. Inteligência do aludido preceito c/c artigo 5º, III, da Lei nº 14.112/20. Precedentes. Recursos de revista conhecidos e providos . Prejudicado o exame do apelo remanescente, em decorrência do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho e a respectiva determinação de retorno dos autos à origem (RR-418-13.2019.5.12.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/09/2023).

b) não estabelece competência privativa ao juízo da falência para desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária falida. Esclarece, apenas, que para afastar a autonomia patrimonial terá de observar o art. 50 do CC.

Nesse sentido as decisões unipessoais do Min. Roberto Barroso, nos CC-8213 e CC-8318 (DJe 16.5.2022 e 14.7.2023):



Assinado eletronicamente por: TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA - 09/02/2024 17:07:51 - 9cc1e50
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2311271018566900000010646119>
 Número do processo: 0024462-27.2023.5.24.0000
 ID. 9cc1e50 - Pág. 4
 Número do documento: 2311271018566900000010646119

Analiso, por fim, o argumento quanto à incidência do art. 82-A, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. O art. 82-A, incluído pela Lei nº 14.112/2020, proíbe a extensão dos efeitos da falência aos sócios de responsabilidade limitada e estabelece que o meio adequado para o juiz falimentar atingir o patrimônio dos sócios é a desconsideração da personalidade jurídica. A meu ver, o objetivo do dispositivo não é atribuir a competência exclusiva do juiz da falência para determinar a desconsideração, mas explicitar que tal providência apenas poderá ser determinada pelo juiz falimentar com a observância dos requisitos do art. 50 do Código Civil e dos arts. 133 e ss. do CPC. Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

Segue o mesmo entendimento a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. A desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial insere-se na competência da Justiça do Trabalho, porquanto os atos de constrição não serão realizados contra o patrimônio da empresa recuperanda. 2. O art. 82-A da Lei no 11.101/2005, introduzido pela Lei no 14.112/2020, não tem incidência sobre os pedidos de recuperação judicial ajuizados antes de 23.02.2021 (art. 5º, § 1º, III, da Lei nº 14.112/2020), caso dos autos, em que a recuperação judicial da reclamada foi ajuizada em 09.04.2019 . Não bastasse, ao contrário do que se pretende, ele não atribui competência exclusiva ao juiz falimentar para determinar a desconsideração, mas apenas explicita que ela só poderá ser determinada pelo referido juiz com a observância dos requisitos dos arts. 50 do Código Civil e 133 e ss. do CPC. Precedentes do STF, STJ e TST (...) (Ag-AIRR-744-64.2019.5.23.0001, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 11/09/2023).

c) não trata da disregard doctrina, mas da extensão (total ou parcial) dos efeitos da falência aos sócios de responsabilidade limitada (que significa que estes também estão falidos), submetendo-os a todas as consequências da decretação desta (v.g., a arrecadação de todos os bens).

Não se deve confundir a *extensão dos efeitos da falência* aos sócios com a *disregard doctrina*. A primeira "pressupõe a desconsideração da pessoa jurídica, mas é mais gravosa do que esta. A desconsideração tem efeitos meramente patrimoniais contra o devedor, ao passo que a extensão da falência, além dos efeitos patrimoniais, sujeita o devedor a diversas obrigações de outra natureza, além de diversas restrições de direito".[1]

O afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins de extensão dos efeitos da falência, como ressaltado pelo Min. Marco Aurélio Bellizze, "objetiva ampliar a responsabilização civil dos sócios e empresas de um mesmo grupo empresarial, incluindo no procedimento falimentar o patrimônio existente no momento do decreto de falência e impondo a eles a suspeição decorrente da fixação judicial do termo legal de falência".[2]

Com a mesma clareza, explicita Sacromone que, podendo a "Massa Falida responsabilizar seus controladores e administrações pelos prejuízos que sofreu, conferiu o art. 82-A a



possibilidade de que os terceiros prejudicados possam diretamente responsabilizar seus sócios de responsabilidade limitada, os controladores e os administradores da sociedade falida beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso de personalidade jurídica".[3]

A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida como procedimento prévio à extensão dos efeitos da falência, portanto, tem finalidade distinta da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC (disregard).

[1] CAMPOS, Maria Tereza Vasconcelos. Desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da falência no processo falimentar. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012.

[2] STJ-REsp 1455636/GO, 3^a T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.6.2018.

[3] SACROMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 717-8.

POSTO ISSO

Participaram desta sessão:

Desembargador João Marcelo Balsanelli (Presidente)

Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva (Vice-Presidente),

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira;

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho;

Desembargador César Palumbo Fernandes.

Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.



Assinado eletronicamente por: TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA - 09/02/2024 17:07:51 - 9cc1e50
<https://pje.trt24.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23112710185669000000010646119>
 Número do processo: 0024462-27.2023.5.24.0000 ID. 9cc1e50 - Pág. 6
 Número do documento: 23112710185669000000010646119

Sustentação oral: Dr. VAN HANEGAM DONERO, advogado do interessado Gabriel de Oliveira Muniz, na sessão do dia 14 de dezembro de 2023.

ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por maioria, **ADMITIR** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para o tema da "Competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de desconsideração da personalidade jurídica de empresa em regime de recuperação judicial" e propor à questão jurídica debatida a seguinte tese:

A Justiça do Trabalho possui competência para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de sociedades empresárias em recuperação judicial, uma vez que o art. 82-A da Lei n. 11.101/2005:

- a)** é aplicável apenas à hipótese de quebra (falência);
- b)** não estabelece competência privativa do juízo da falência, esclarecendo, apenas, que para este afastar a autonomia patrimonial terá de observar o art. 50 do CC;
- c)** não trata da disregard doctrina, mas da extensão (total ou parcial) dos efeitos da falência aos sócios de responsabilidade limitada.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva (relator), vencidos os Desembargadores João de Deus Gomes de Souza e César Palumbo Fernandes.

Campo Grande, MS, 08 de fevereiro de 2024.

TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA
Desembargador Federal do Trabalho
VICE-PRESIDENTE

**VOTO VENCIDO (DESEMBARGADOR JOÃO DE DEUS GOMES
DE SOUZA)**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS -
IRDR. ART. 82-A DA LEI N. 11.101/2005. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO**



Assinado eletronicamente por: TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA - 09/02/2024 17:07:51 - 9cc1e50
<https://pje.trt24.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23112710185669000000010646119>
Número do processo: 0024462-27.2023.5.24.0000
Número do documento: 23112710185669000000010646119
ID. 9cc1e50 - Pág. 7

**JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

"Tenho divergência para rejeitar a fixação de tese a respeito da matéria ora em análise: competência da Justiça do Trabalho para processar a desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial.

Consoante já sustentei em casos analisados na Segunda Turma deste Tribunal, após a edição da Lei nº 14.112, de 2020, que incluiu o art. 82-A e parágrafo único à Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei n. 11.101/2005), a competência para processar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida é do juízo universal da falência, situação que entendo extensiva aos casos de recuperação judicial.

Assim encontra-se redigida a norma em comento, verbis:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Estando a empresa em processo de recuperação judicial, as execuções ficam suspensas por expressa previsão legal, inscrita no art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Em hipóteses tais, a atuação desta Especializada se exaure com a homologação dos cálculos e expedição de certidão de crédito, incumbindo ao credor a habilitação do crédito perante o Juízo em que se processa a recuperação judicial ou a falência. Por outras palavras, a Justiça do Trabalho deixa de ter competência a partir de então.

Isso porque o parágrafo único do art. 82 da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente, que "A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar... " (grifo nosso).



Impende ressaltar as recentes decisões de outros Tribunais Regionais do Trabalho no sentido de não ser competência desta Especializada deliberar sobre a desconsideração da personalidade jurídica de empresas em processo falimentar, in verbis:

EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. A competência para executar créditos trabalhistas em face de empresa em recuperação judicial é do juízo universal da recuperação. É vedado o prosseguimento da execução mediante desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios no juízo trabalhista. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT-2 00026056720115020028 SP, Relator: ORLANDO APUENE BERTAO, 16ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 01/07/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. É manifesta a incompetência da Justiça do Trabalho para processar a execução, quando for decretada a falência ou recuperação judicial do executado, nos termos do disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005. Precedente do e. STF. Agravo de petição desprovido. (TRT-1 - AP: 01010379720185010483 RJ, Relator: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA, Data de Julgamento: 03/02/2021, Oitava Turma, Data de Publicação: 12/02/2021)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF E PROVIMENTO CGJT Nº 01/2012. Em que o Juízo estar integralmente garantido no processo principal (RT 0011316-91.2014.5.01.0284), a impedir a realização de novos atos executórios (artigo 884 da CLT e Súmula nº 128 do TST), ainda que assim não fosse, a controvérsia acerca do prosseguimento da execução em face dos sócios, ao invés de habilitação do crédito junto ao Juízo Recuperacional/Falimentar, está pacificada frente ao pronunciamento do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.955, e, internamente, pelo Provimento CGJT nº 01/2012, a amparar o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada em recuperação judicial. Decisão que não merece reforma. (TRT-1 - AP: 01005314820185010281 RJ, Relator: CELIO JUACABA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 10/02/2021, Nona Turma, Data de Publicação: 27/02/2021)

Nesses termos, pela rejeição da fixação de tese a respeito da matéria."

VOTO VENCIDO (DESEMBARGADOR CESAR PALUMBO FERNANDES)

Com a devida vênia, divirjo do Relator.



Assinado eletronicamente por: TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA - 09/02/2024 17:07:51 - 9cc1e50
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23112710185669000000010646119>
 Número do processo: 0024462-27.2023.5.24.0000
 ID. 9cc1e50 - Pág. 9
 Número do documento: 23112710185669000000010646119

No meu entender, o parágrafo único do art. 82-A da Lei 11.101/2005 (com redação dada pela Lei 14.112/2020) vedou toda e qualquer forma de constrição judicial de bens /direitos dos sócios de empresa em recuperação judicial ou falência, já que os bens/direitos destes também se encontram sob a vis atrativa do juízo universal.

A interpretação a ser realizada é a lógico-sistêmática, o que exige a leitura conjunta dos arts. 6-C e 82-A da Lei de Falência.

Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

"Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

Assim, se há vedação expressa para desconsideração da personalidade jurídica na falência, com maior razão a aplicação dos dispositivos no período de recuperação.

Não se olvide que é, neste momento, que o conjunto de normas que regem a matéria convergem para que o devedor supere a situação de crise-financeira, de modo a promover a sua fonte de receita, empregos e de interesse de credores. Trata-se interpretação autêntica do art. 47 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

O redirecionamento da execução em face dos sócios, por óbvio, violara princípio nuclear da recuperação judicial - soerguimento da empresa - e da igualdade entre credores.



Registre-se que não há falar em insolvência da pessoa jurídica ré, pois os bens da recuperanda encontram-se devidamente arrolados no plano submetido aos credores (art.51). Ao revés, nesse período, a pessoa jurídica continua em atividade, produzindo, gerando riquezas, mas com "alinhamento" na forma de quitar os débitos existentes na data do pedido.

Nesse particular, cumpre destacar que o art. 28, do CDC, utilizado para decretar a desconsideração da personalidade jurídica dispõe, de forma literal, que "A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração" e conforme já disposto acima, a hipótese de decretação da desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento na falência, foi dissipada pelo art. 82 - A, da Lei 11.101/2005 (alterada pela lei nº 14.112/2020).

Logo, entendo que a Justiça do Trabalho não detém competência para desconsiderar a personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial ou falência para atingir bens do sócio.



Assinado eletronicamente por: TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA - 09/02/2024 17:07:51 - 9cc1e50
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23112710185669000000010646119>
Número do processo: 0024462-27.2023.5.24.0000 ID. 9cc1e50 - Pág. 11
Número do documento: 23112710185669000000010646119